

Lei

nº 136

de 26 de Novembro de 1951

CONCEDE ISENÇÕES E REDUÇÕES NO IMPOSTO PREDIAL.

M I L T O N R O S A, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O Imposto Predial não será cobrado:

a) - das viúvas pobres com filhos menores ou incapazes para o trabalho, que vivam sob sua exclusiva dependência, desde que possuam somente o prédio de moradia. Identica isenção poderão gozar as viúvas que não possuam filhos e consideradas pobres;

b) - dos proprietários de um único imóvel que percebam salários ou aposentadorias inferiores a Cr\$ 600,00 e não tenham outra fonte de renda, excluídos os vencimentos ou salários dos filhos menores, embora dependentes que percebam até a quantia de Cr\$ 200,00 mensais cada um;

c) - dos proprietários de um único imóvel, com mais de cinco (5) filhos menores de 18 anos, cuja renda total não ultrapasse a Cr\$ 1.500,00 mensais.

Art. 2º - É concedida isenção por cinco (5) anos:

a) - às novas construções, desde que o proprietário não tenha renda superior a Cr\$ 2.000,00 mensais e não possuam outro imóvel;

b) - às casas de alvenaria para moradia em grupos de dez (10) ou mais, de valor locativo não superior a Cr\$ 400,00 com identica capacidade e que se construam de uma só vez;

.....

Lei

nº 136

de 26 de Novembro de 1951

- continuação -

c) - às casas de madeira, para moradia, em grupos de dez (10) ou mais, no valor locativo de Cr\$ 250,00 no máximo, com identica capacidade e que se construirem de uma só vez.

= As casas referidas nas alíneas anteriores, deverão obedecer às normas do Código de Construções do Município = .

d) - às novas construções industriais de qualquer natureza, nas quais exerçam atividades mais de cinco (5) operários, desde que a localização tenha sido aprovada previamente pela Prefeitura.

Art. 3º)- É concedido 30% de redução do imposto Predial sobre prédio de moradia e propriedade única dos que percebem salários ou rendas cujo total seja inferior a Cr\$ 1.500,00 mensais.

Art. 4º)- Não gozarão dessas vantagens os prédios e terrenos que não sejam murados, cercados ou dotados de passeios, ou que não obedeçam às condições do Código de Construções e Posturas.

Art. 5º)- Os benefícios e vantagens concedidos pela presente Lei só serão efetivados mediante requerimento dos interessados, devidamente instruídos e valerá por um (1) exercício, devendo o pedido ser renovado anualmente.

§ Único - não será exigido selo nos documentos comprobatórios para as exigências constantes dos artigos 1º e 3º da presente Lei.

Art. 6º)- Serão documentos habéis de prova para os benefícios dos artigos 1º e 3º :

a)- certificado da empresa, firma, repartição, do salário, ordenado ou vencimentos percebidos;

.....

Lei

nº 136

de 26 de Novembro de 1951

- continuação -

.....

b) - prova testemunhal de que o interessado não possui outras rendas;

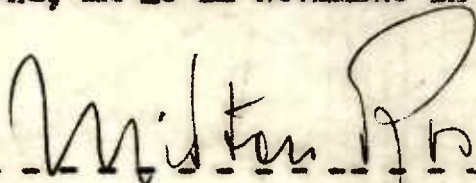
c) - prova do estado civil e do número de filhos, conforme fôr o caso;

d) - certidão de que não é proprietário de outros imóveis;

e) - no caso de falsa declaração, os beneficiados ficarão sujeitos ao pagamento de todas as isenções concedidas, acrescidas da multa regulamentar.

§ Único - a Municipalidade poderá exigir outras provas, bem como realizar sindicâncias em ordem a esclarecer a situação econômica dos que pleitearem os benefícios e as vantagens outorgadas nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1951.



MILTON ROSA
PREFEITO

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Prefeitura Municipal
de Bento Gonçalves, ____/____/19____

Secretário do Município